



**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007 PL Nº 02/2006**

**ADENDO DE PLENÁRIO**

**1) Suprimir o § 2º do art. 2º do Substitutivo.**

Art. 2º (...)

~~§ 2º As dotações autorizadas e os valores empenhados relativos às para as despesas correntes primárias constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, exclusive as transferências constitucionais ou legais por repartição de receita e as despesas com o complemento da atualização monetária previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deverão ter sua participação, em percentual do PIB estimado, reduzida em pelo menos 0,1% (zero vírgula um por cento) ponto percentual, em relação ao estimado para a 2006, excluídas as despesas com:~~

- ~~I - as transferências constitucionais ou legais por repartição de receitas;~~
- ~~II - o complemento da atualização monetária previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001;~~
- ~~III - o Fundo Constitucional do Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002;~~
- ~~IV - os subsídios e subvenções ao setor agrícola, a aquisição e formação de estoques públicos, e as decorrentes de medidas que assegurem o financiamento da produção e a estabilidade dos preços agrícolas;~~
- ~~V - a complementação financeira a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 1996, e o auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para fomento das exportações, bem como compensações de mesma natureza que venham a ser instituídas.~~

**2) Incluir os seguintes §§ 7º e 8º no art. 2º do Substitutivo.**

**§ 7º** O excesso verificado em relação à meta de superávit primário para o conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do Programa de Dispêndios Globais de 3,15% (três inteiros e quinze centésimos por cento) do PIB, fixada no caput do art. 2º da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, poderá ser utilizado para atendimento de programação relativa ao Projeto Piloto de Investimentos – PPI no exercício de 2007, desde que obtida a meta de superávit primário para o setor público consolidado, no exercício de 2006, equivalente a 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do PIB.

**§ 8º** O montante a que se refere o § 7º deste artigo, destinado à programação relativa ao Projeto Piloto de Investimentos Públicos – PPI, será limitado ao excesso apurado em relação à meta de superávit primário para o

**setor público consolidado no exercício de 2006, equivalente a 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do PIB.**

**3) Onde se lê:**

Art. 3º (...)

Parágrafo único. O valor de que trata o caput deste artigo será ampliado até o montante dos restos a pagar relativos a despesas cujo identificador de resultado primário seja “3”.

**Leia-se**

Art. 3º (...)

Parágrafo único. O valor de que trata o caput deste artigo **poderá ser** será ampliado até o montante:

I - dos restos a pagar relativos a despesas cujo identificador de resultado primário seja “3”; e

**II - da parcela adicional a que se refere os §§ 7º e 8º do art. 2º.**

**4) Suprimir o § 2º do art. 13 do Substitutivo.**

Art. 13 (...)

~~§ 2º Do valor da reserva de contingência primária de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) serão considerados no montante das despesas correntes primárias constantes do Projeto de Lei Orçamentária para 2007, para fins de apuração do limite estabelecido no art. 2º, § 2º, desta Lei.~~

**5) Onde se lê:**

Art. 14. (...)

Parágrafo único. As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas nos termos do **caput** deste artigo, deverão ser acompanhadas de parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, que constarão das informações complementares previstas no art. 10 desta Lei.

**Leia-se**

Art. 14. (...)

Parágrafo único. As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas nos termos do **caput** deste artigo, deverão ser acompanhadas de parecer de mérito **da Presidência** do Conselho Nacional de Justiça e **da Presidência** do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, que constarão das informações complementares previstas no art. 10 desta Lei.

**6) Suprimir a alínea “c” do Inciso II do art. 36 do Substitutivo:**

Art. 36. (...)

~~II – aplicação de recursos de capital, ressalvadas as situações previstas no inciso IV do art. 343 desta Lei, a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para:~~

(...)

~~c) obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original.~~

**7) Onde se lê:**

Art. 36 (...)

§ 4º A alocação de recursos por meio de emendas parlamentares dependerá ainda da observância de normas regimentais do Congresso Nacional sobre a matéria, em especial quanto à explicitação, no parecer a que se refere o art. 18 da Resolução da Resolução nº 1, de 2001-CN, do nome da entidade que atenda às disposições do inciso I, o número do CNPJ, o registro no CNAS, quando couber, e o nome dos seus dirigentes ou responsáveis.

**Leia-se:**

Art. 36 (...)

§ 4º A alocação de recursos **para despesas de que trata este artigo** por meio de emendas parlamentares dependerá ainda da observância de normas regimentais do Congresso Nacional sobre a matéria, em especial quanto à explicitação, ~~na justificação da emenda no parecer a que se refere o art. 18 da Resolução da Resolução nº 1, de 2001-CN, do nome da entidade que atenda às disposições do inciso I, o número do CNPJ, o endereço, o registro no CNAS, quando couber, e o nome e o CPF dos seus dirigentes ou responsáveis.~~

**8) Excluir os §§ 5º e 6º do art. 36 do Substitutivo:**

~~§ 5º A exigência constante do inciso VI poderá ser dispensada por ato do titular do órgão responsável pela execução dos respectivos programas ou se a entidade beneficiária estiver nominalmente identificada na lei orçamentária.~~

~~§ 6º O ato a que se refere o § 5º deste artigo levará em consideração diretrizes do órgão colegiado ou conselho ao qual a política pública esteja relacionada.~~

**9) Acrescer o § 7º ao art. 36 do Substitutivo:**

Art. 36 (...)

§ 7º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros do Poder Legislativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores.

**10) Onde se lê:**

Art. 45 (...)

§ 5º Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2001, constitui exigência para o recebimento de transferências voluntárias a adoção, por parte do conveniente, dos procedimentos definidos pela União relativos à licitação, contratação, execução e controle.

**Leia –se:**

Art. 45 (...)

§ 5º Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2001, constitui exigência para o recebimento de transferências voluntárias a adoção, por parte do conveniente, dos procedimentos definidos pela União relativos à licitação, contratação, execução e controle, **inclusive quanto à adoção da modalidade pregão eletrônico sempre que a legislação o permitir, salvo se justificadamente inviável a adoção dessa modalidade.**

**11) Onde se lê:**

Art. 45 (...)

§ 6º O Poder Executivo desenvolverá procedimentos que viabilizem a informatização da prestação de contas relativa a transferências voluntárias e ao setor privado.

**Leia –se:**

Art. 45 (...)

**§ 6º O Poder Executivo, para fins de aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização de recursos da União transferidos voluntariamente a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas, disponibilizará na Internet:**

**I - exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade, estatísticas e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais;**

**II – formulários e procedimentos necessários às várias etapas do processo de transferência, especialmente na prestação de contas;**

**III - tipologias e padrões de custo unitário detalhados de forma a orientar a celebração dos convênios e ajustes similares.**

**12) Onde se lê:**

Art. 47. A comprovação por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária, deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC do SIAFI.

§ 1º O concedente comunicará ao conveniente, podendo ser feito por meio eletrônico, qualquer situação de inadimplência que motive a suspensão ou o

impedimento de liberação de recursos a título de transferências voluntárias e que, após 30 (trinta) dias dessa comunicação, procederá a sua inscrição na condição de inadimplente.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional manterá na internet, para acesso público, relação atualizada dos entes da Federação que apresentarem motivos de suspensão ou impedimento previstos no § 1º deste artigo.

**Leia-se:**

Art. 47. A ~~comprovação e demonstração~~, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária, deverá ser feita por meio de **apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato** emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC do SIAFI.

§ 1º O concedente comunicará ao convenente ~~e ao Chefe do Poder Executivo do ente recebedor de recursos~~, podendo ser feito por meio eletrônico, qualquer situação de ~~inadimplência não regularidade relativa a prestação de contas de convênios~~ que motive a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de transferências voluntárias e que, após 30 (trinta) dias dessa comunicação, procederá a sua inscrição na condição de inadimplente, caso não seja objeto de regularização em um período de até 30 dias.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional manterá na internet, para acesso público ~~para consulta~~, relação atualizada dos entes da Federação que apresentarem motivos de suspensão ou impedimento previstos no § 1º deste artigo das exigências para a realização de transferências voluntárias cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

**13) Onde se lê:**

Art. 48. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos desta Subseção poderá ser efetuada sem a prévia consulta ao subsistema CAUC e o prévio registro no subsistema Cadastro de Convênios do SIAFI, observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Leia-se:**

Art. 48. Nenhuma liberação de recursos ~~relativos a transferências voluntárias transferidos nos termos desta Subseção~~ poderá ser efetuada ~~sem a prévia consulta ao subsistema CAUC e sem~~ o prévio registro no subsistema Cadastro de Convênios do SIAFI, observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**14) Onde se lê:**

Art. 62.

(...)

II - portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para redução das dotações das modalidades de aplicação 30, 40 e 50, relativas às dotações que tenham sido incluídas pelo Congresso Nacional, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais; ou

(...)

§ 2º As alterações das modalidades de aplicação não abrangidas pelo inciso II deste artigo serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária, **necessitando, no caso de dotações decorrentes de emendas parlamentares, de autorização da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º da Constituição.**

**Leia –se:**

Art. 62.

(...)

II - portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para redução das dotações das modalidades de aplicação 30, 40 e 50, relativas às dotações que tenham sido incluídas pelo Congresso Nacional, **após comunicação do Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º da Constituição**, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais; ou

(...)

§ 2º As alterações das modalidades de aplicação não abrangidas pelo inciso II deste artigo serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária ~~necessitando, no caso de dotações decorrentes de emendas parlamentares, de autorização da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º da Constituição.~~

**15) Onde se lê:**

Art. 63.

§ 17º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais de órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhados nos termos do **caput** deste artigo, pareceres de mérito do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo.

**Leia –se:**

Art. 63.

§ 17º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais de órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhados nos termos do **caput** deste artigo, pareceres de mérito **da Presidência** do Conselho

Nacional de Justiça e **da Presidência** do Conselho Nacional do Ministério Público de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo.

**16) Onde se lê:**

Art. 90 (...)

IV – parecer sobre o mérito e o atendimento aos requisitos deste artigo do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, em se tratando, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

**Leia-se:**

Art. 90 (...)

IV – parecer sobre o mérito e o atendimento aos requisitos deste artigo **da Presidência** do Conselho Nacional de Justiça e **da Presidência** do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, em se tratando, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

**17) Incluir o seguinte inciso XI no art. 108 do Substitutivo:**

**XI – Sistema de Informação e Apoio à Tomada de Decisão – SINDEC, do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT do Ministério dos Transportes.**

**18) Incluir no Capítulo IX do Substitutivo, após o art. 113, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:**

**Art. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, abrangidos pelas Subseções II e III da Seção I do Capítulo III desta Lei, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.**

**§ 1º Os pagamentos de que trata este artigo integram a execução financeira da União.**

**§ 2º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo por parte dos convenientes ou executores somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:**

**I – movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;**

**II – desembolsos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços;**

**III – transferência, em meio magnético, à Secretaria do Tesouro Nacional, pelos bancos responsáveis, na forma a ser regulamentada por aquela Secretaria, das informações relativas à movimentação nas contas mencionadas no inciso I, contendo, pelo menos, a identificação do banco,**

**da agência, da conta bancária e do CPF ou CNPJ do titular das contas de origem e de destino, a data e o valor do pagamento;**

**§ 3º A Secretaria do Tesouro Nacional integrará as informações de que trata o § 1º deste artigo aos demais dados relativos à execução orçamentária e financeira da União, inclusive para acesso informatizado por parte dos órgãos de controle interno e externo.**

**§ 4º O Poder Executivo poderá estender as disposições deste artigo, no que couber, às transferências da União que resultem de obrigações legais, desde que não configurem repartição de receitas.**

**§ 5º Em programas de natureza assistencial de transferência direta de recursos financeiros a pessoas físicas, o Poder Executivo poderá autorizar os pagamentos aos beneficiários finais mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento.**

**§ 6º A exigência contida no inciso I do § 2º deste artigo poderá ser substituída pela execução financeira direta, por parte do convenente, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.**

**Brasília, 14 de dezembro de 2006.**

**SENADOR ROMERO JUCÁ  
RELATOR PLDO/2007**